

RESOLUÇÃO CONSUP24/2015

O Presidente do Conselho Superior - CONSUP, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 8º, incisos XI e XIII do Regimento, resolve sobre a segunda chamada de prova e a revisão das notas para os cursos de Graduação da Faculdade Murialdo.

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei número 9.394 de 20 de dezembro de 1996, não versa sobre a aplicação de prova de segunda chamada aos acadêmicos em qualquer nível de escolaridade, garantindo apenas a reposição de provas em casos de ausência com justificativa plausível.

Artigo 1º – Considerando a necessidade de padronização de procedimentos acadêmicos pedagógicos desta instituição, este documento orienta o processo de avaliação em todos os componentes curriculares dos diferentes cursos de graduação da Faculdade Murialdo, no que concerne à realização de provas de segunda chamada.

Artigo 2º – O acadêmico regularmente matriculado, nos cursos de graduação da Faculdade Murialdo, que não comparecer na data determinada para as provas previstas nos planos de ensino de cada componente curricular, poderá requerer a segunda chamada, junto a Secretaria Acadêmica da FAMUR, no prazo de três dias úteis contados a partir da data da realização da avaliação.

Parágrafo único - O acadêmico terá a oportunidade de realizar apenas uma prova de segunda chamada em cada componente curricular durante o semestre letivo.

Artigo 3º - O Calendário Acadêmico da Faculdade Murialdo definirá, a cada semestre, a data de aplicação da prova de segunda chamada, não havendo autorização para a realização da prova fora do dia estipulado.

Artigo 4º - O prazo para requerer prova de segunda chamada será de até 3 (três) dias úteis após a realização da avaliação ao qual o acadêmico não compareceu.

Parágrafo único - O não protocolo da solicitação no prazo acima ensejará a perda do direito de requerer segunda chamada de provas. Caso o acadêmico esteja impossibilitado de comparecer à Instituição, deverá nomear representante com poderes previstos em procuração para realização do pedido.

Artigo 5º - O não comparecimento do acadêmico à prova de segunda chamada não lhe dará o direito de solicitar nova oportunidade, considerando-se, assim, a nota zero relativa a essa avaliação.

Artigo 6º - O acadêmico deve solicitar, junto a Secretaria Acadêmica, via requerimento padrão, a aplicação de prova de segunda chamada, conforme especificado no artigo 2º.

Artigo 7º - Depois de requerida a segunda chamada junto a Secretaria Acadêmica, é de responsabilidade do acadêmico procurar o setor financeiro para o pagamento devido à este expediente.

§ 1º A taxa será estipulada e publicada anualmente no Guia Acadêmico.

§ 2º Será vedada a aplicação de prova de segunda chamada àquele acadêmico que não efetuar o pagamento desta.

§ 2º Fica vedado, sob qualquer hipótese, o recebimento da solicitação de segunda chamada fora do prazo estabelecido no Calendário Acadêmico.

§ 3º Não será cobrada a taxa de pagamento para a prova de segunda chamada para os seguintes casos:

a) Doença ou problemas físicos que impeçam locomoção, no dia da avaliação, com comprovação por atestado médico contendo CID;

b) Falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra na semana de realização da avaliação, desde que o óbito tenha ocorrido antes da realização da prova, com comprovação por meio de atestado médico ou certidão de óbito;

c) Prestação de Serviço Militar Obrigatório, nos termos da lei, com comprovação por certidão da respectiva Corporação;

d) Envolvimento em acidente de trânsito, comprovado por Boletim de Ocorrência Policial;

e) Convocação, com coincidência de horário, para depoimento judicial, policial ou assemelhado, devidamente comprovado;

f) Que não tenha mais de 25% de faltas relativamente à carga horária total da disciplina.

Artigo 8º - As coordenações de curso devem acompanhar e controlar a realização das provas, conforme previsto institucionalmente.

Artigo 9º - Fica vedada a realização de segunda chamada das provas de exames, ressalvando-se que as situações excepcionais, como parto, doença ou problema físico que impeça a locomoção (devidamente comprovados por atestado médico contendo CID), envolvimento em acidente de trânsito, comprovado por boletim de ocorrência policial, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra, com comprovação por meio de atestado médico ou certidão de óbito, serão objeto de análise pelo Colegiado do Curso.

Artigo 10º - Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos ao parecer da Coordenação Acadêmica Pedagógica e a Direção para decisão em última instância.

Artigo 11º - Esta Resolução entrou em vigor em 04/11/2014, revogada as disposições contrárias.

Caxias do sul 27 de março de 2015.

PRESIDENTE.